



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

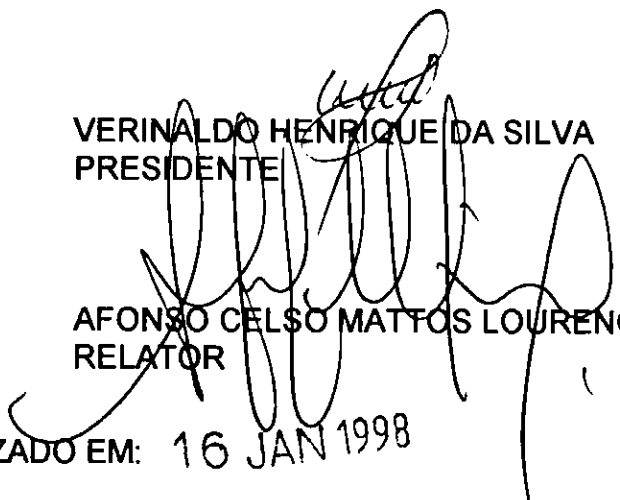
Processo nº. : 10768.029481/93-53
Recurso nº. : 112.402
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : AEROPETROL TÁXI AÉREO S/A.
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 105-12.076

RECURSO DE OFÍCIO - Reexaminados os fundamentos legais e as provas apresentadas e verificada a correção da decisão singular é de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768.029481/93-53
ACÓRDÃO Nº. 105-12.076

RECURSO Nº: 112.402
RECORRENTE: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERESSADA: AEROPETROL TÁXI AÉREO S/A.

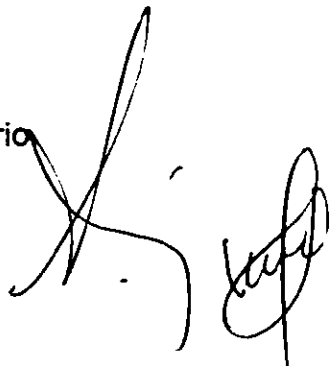
RELATÓRIO

AEROPETROL TÁXI AÉREO S/A., teve contra si a lavratura da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 03, em decorrência da fiscalização ter constatado a compensação indevida de prejuízos fiscais, relativamente aos exercícios de 1988 e 1990.

Tempestivamente, a notificada apresentou impugnação às fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03/55, alegando, em síntese, que cometeu erro meramente formal no preenchimento da declaração de rendimentos relativa ao período base de 1989, quando o prejuízo fiscal apurado foi lançado erroneamente no item 18 do quadro 14, razão pela qual requer o cancelamento da notificação.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 73/75, julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado, para determinar o restabelecimento da compensação realizada pela notificada quanto ao exercício de 1990 e o cancelamento do imposto devido, no valor de 0,06 UFIR, haja vista o disposto no art. 4º. da Portaria MEFP nº. 649/92. Da decisão recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Este é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 10768.029481/93-53
ACÓRDÃO Nº. 105-12.076

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

O Recurso de Ofício preenche os requisitos legais pelo que dele conheço.

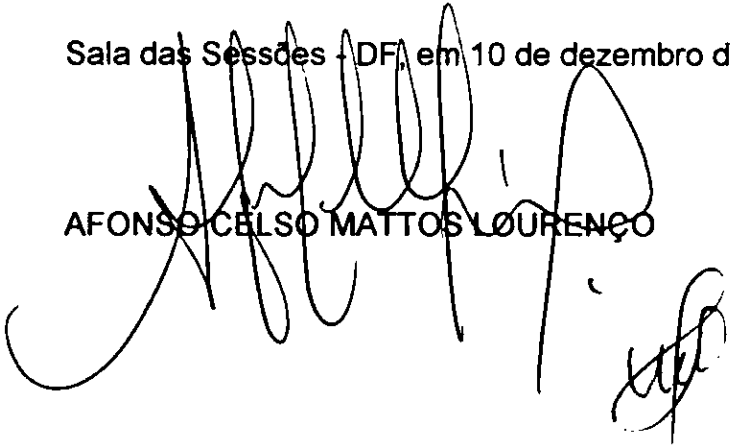
Reexaminando o processo, entendo correta e bem fundamentada a decisão recorrida, que apóia-se na prova dos autos e na legislação aplicável à espécie.

Adoto, pois, suas razões de decidir e nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10768.029481/93-53
ACÓRDÃO Nº. 105-12.076

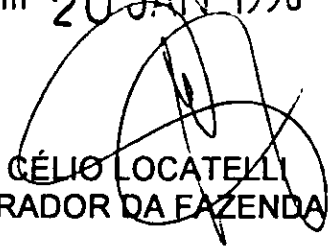
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília (DF), em 16.01.98


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em 20 JAN 1998


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL